



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 35/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 23 de março de 2023.

Ao Sr.

HUMBERTO FERREIRA VINHAIS

Representante

Empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A

Senhor Representante da empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A,

A Administração recebeu, às 14h do dia 22/03/2023, o Pedido de Impugnação ao Edital de PE Internacional nº 24/2023. Como a Impugnante apresentou duas petições idênticas, às 9 e às 14h, o CBMDF considerou o horário de entrega desta última.

De pronto, observa-se que a petição foi apresentada tempestivamente. Passa-se portanto, a análise das arguições apresentadas. Tendo em vista a quantidade de questionamentos, a análise será feita de forma pontual.

Questionamento 1

Existe dotação orçamentária para fazer frente a futura despesa. Porém, deve ser esclarecido que a forma de contratação do objeto, sistema de registro de preços (SRP), é caracterizada pela não obrigatoriedade de contratação pela Administração, assim como pela contratação em qualquer momento durante a vigência da ARP.

Sobre a não obrigatoriedade de contratação dos objetos registrados, cita o Acórdão nº 991/2008 – TCU – Plenário:

[...]. O SRP veio atender a diversas necessidades da Administração, no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de produtos e serviços de consumo frequente e diminuir o tempo necessário para a efetivação das aquisições, aproximando a Administração Pública de conceitos modernos de logística, como o “almoxarifado virtual” e o “*just-in-time*”. Pode-se apontar, ainda, outros benefícios advindos da adoção do SRP:

redução da quantidade de licitações, em virtude da desnecessidade de realizar certames seguidos com objetos semelhantes;

eliminação do fracionamento de despesa, visto que o registro de preços deverá ser precedido de procedimento licitatório na modalidade concorrência ou pregão, independentemente do valor;

não há obrigação de a Administração adquirir o quantitativo registrado;

diminuição dos custos de armazenagem e das perdas por perecimento ou má conservação, uma vez que a Administração contrata na medida de suas necessidades;

possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ata de registro de preços, adquirindo em

conjunto produtos ou serviços para o prazo de até um ano.

Não há que se falar, portanto, em obrigatoriedade de aquisição ou mesmo em definição do momento em que será adquirido o objeto registrado. Não obstante, o CBMDF reafirma a necessidade de contratação do objeto do futuro SRP.

Questionamento 2

Não há qualquer contradição no instrumento convocatório, muito pelo contrário. Todas as informações necessárias para que os licitantes formulem suas propostas de preços estão consignadas no Edital e seus anexos.

Além do exposto, igualmente não há conflito entre os subitens 12.5.4 e 12.5.4.1. O instrumento convocatório informa as alíquotas dos tributos e, caso as alíquotas aplicáveis para um determinado caso concreto sejam divergentes, caberá ao licitante ofertar sua proposta com base nessas alíquotas.

Isto posto, as alíquotas informadas são exemplificativas. E não poderia ser diferente, visto que o Edital foi elaborado em um momento, com as alíquotas aplicáveis, que podem variar ao longo do tempo.

A afirmação da empresa é inusitada, visto que interpreta que as alíquotas informadas se aplicam a todo e qualquer caso concreto, desconsiderando, por exemplo, o caso concreto de importação de produtos com isenção momentânea, entre outras possibilidades. Inegavelmente o tratamento tributário incidente sobre as propostas em uma licitação internacional podem variar consideravelmente. O Edital esclarece os tributos incidentes sobre uma operação de importação com entrega no Distrito Federal, sem adentrar outras possibilidades.

Além do exposto, a afirmação da empresa de que não existe espaço para o detalhamento das alíquotas é equivocada. Os quadros dos anexos III e IV trazem a previsão de indicação dos tributos, sendo elencados, de forma exemplificativa, as alíquotas incidentes sobre a operação, devendo, no caso de alíquotas diferenciadas, o licitante informar a incidente.

Concluindo, a empresa traz uma interpretação inusitada, de que o edital de licitação internacional deve prever todos os tributos, e suas alíquotas, incidentes sobre as possíveis propostas de preços a serem apresentadas. Esquece-se de que a licitação é orientada pelo princípio constitucional da isonomia, que pressupõe a participação de todo e qualquer interessado que atenda os requisitos, tais como importadores, fabricantes, representantes, implementadores (importa parte do bem e fabrica e instala outros equipamentos), etc. Não deve ser esquecido que a isonomia não é sinônimo de igualdade.

A própria empresa traz a resposta para sua arguição quando cita que as propostas podem trazer grande variação na tributação. Cita a petição, em termos:

No caso do presente Edital é importante destacar que existe diferença muito grande de tributação entre a venda de uma aeronave nacionalizada em nome da empresa que revenderá ao ente público e a importação direta em nome do cliente, no caso a CBMDF.

Conclui-se, do exposto, que inexistente a falha arguida pela Postulante.

Questionamento 3

O prazo previsto para a entrega do objeto é perfeitamente exequível. Essa conclusão é possível porque a própria impugnante informou, em um orçamento, que entrega o bem no prazo máximo de 12 (doze) meses.

A título de esclarecimento, a proposta da empresa foi elaborada em SET/2020, no auge da pandemia de SARSCOV2 (COVID-19).

Diante desse cenário, nega-se provimento ao pedido de alteração do prazo de entrega.

Questionamento 4

A declaração de garantia deve ser entregue juntamente com a proposta de preços a ser inserida no sistema, sob pena de desclassificação. Para tanto, a empresa deve ler o subitem 8.1 do Edital (PROPOSTA INICIAL).

As licitantes devem se atentar, igualmente, para o subitem 13.6, que informa todas as informações que devem ser consignadas na proposta de preços.

Questionamento 5

O recebimento provisório somente ocorrerá com o adimplemento completo da obrigação por parte da contratada. Para tanto, o objeto deverá estar devidamente fabricado e com todos os equipamentos devidamente instalados.

Não existe recebimento provisório parcial de bens. Portanto, a aeronave requisitada, para ser recebida provisoriamente, deve atender integralmente todas as especificações e exigências constantes do Termo de Referência (anexo I ao Edital).

Questionamento 6

Claramente a empresa confunde os institutos “entrega”, a cargo da contratada, e “recebimento”, que é uma obrigação da Administração.

A entrega, por parte da contratada, deverá ocorrer no prazo máximo de 18 (dezoito) meses. Já o recebimento, por parte da Administração, se divide nos recebimentos provisório e definitivo. O prazo para o recebimento definitivo, pela Administração, será de 15 (quinze) dias, prazo necessário para a realização de testes no avião.

Sobre o recebimento definitivo, discorre o Tribunal de Contas da União (TCU – Licitações e Contratos. 2010, página 669), em termos:

[...].

Conforme dispõe o art. 55 da Lei no 8.666/1993, são cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato, as que estabelecem:

- objeto detalhado, com indicação das especificações técnicas, modelo, marca, quantidade e outros elementos característicos, e em conformidade com o ato convocatório respectivo;
- regime de execução ou a forma de fornecimento;
- preço e condições de pagamento;
- critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços;
- critérios de compensação financeira entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- **prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo**, conforme o caso; [...]. (grifos nossos)

Observa-se, portanto, que o prazo fixado de 15 (quinze) dias para o recebimento definitivo não se confunde com o prazo de entrega do bem. O prazo de entrega é de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura do contrato.

Questionamento 7

A Impugnante se insurge contra a forma de pagamento prevista no instrumento convocatório (pagamento parcelado), consignando que a forma de pagamento mais usual no mercado é o pagamento integral após o recebimento definitivo. Não obstante, a fase de planejamento da futura licitação não corrobora a afirmação da empresa.

O edital trouxe a previsão de pagamento parcelado porque o mercado, na fase de pesquisa de preços, indicou essa forma de pagamento. Nenhuma das empresas consultadas informou que receberia o pagamento de forma integral após a entrega do bem.

Estranhamente, o próprio orçamento da empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA, datado de SET/2020, indica que a forma de pagamento é parcelada (antecipação de pagamento).

Como se nota, é estranha a abrupta mudança na opção de pagamento da Peticionante. Diante do exposto, nega-se o pedido de alteração do texto do Edital.

Questionamento 8

Contrariamente ao discorrido pela empresa em sua petição, não há qualquer irregularidade na redação dos subitens 23.5.5, 23.5.6, 23.5.7, 23.5.8. Todas as informações necessárias para que as licitantes tenham noção dos custos com as operações de carta de crédito internacional estão consignadas no Item 23 (DO PAGAMENTO).

Evidentemente, há uma lacuna nas informações, qual seja o valor da carta de crédito internacional. Porém, esse valor não é informado pelas instituições financeiras, que arbitram o valor de acordo com o valor do futuro contrato.

O CBMDF, diante da necessidade de obtenção de melhores taxas para a carta de crédito internacional, ampliou o rol de instituições financeiras aptas a realizar a operação. Além do Banco do Brasil, a carta de crédito poderá ser contratada junto ao Banco de Brasília ou outra instituição financeira oficial.

Após a finalização da licitação e a assinatura da ata de registro de preços, o CBMDF consultará as instituições financeiras oficiais para avaliar as taxas. Não há impedimento da realização de consultas por parte da futura contratada, devendo ser rememorado que: 1) a decisão sobre a instituição financeira será da Administração, avaliados os custos, evidentemente; e 2) a operação somente será realizada em bancos oficiais.

Questionamento 9

A empresa, com o questionamento, demonstra desconhecimento do princípio da vedação ao formalismo exacerbado, que deve orientar a atuação da Administração na condução dos processos licitatórios. Sobre o aludido princípio, discorre a Corte Federal de Contas (TCU), em termos:

[...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, **com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração.**

[...]. (grifos nossos)

(Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário)

[...].Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o**

procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples erros ou omissões formais, [...]. (grifos nossos)

(Acórdão nº 2322/2012 – TCU – Plenário)

Dos julgamentos acostados, percebe-se que inexistente qualquer falha na redação do subitem 25.5 do instrumento convocatório. O regramento foi inserido para orientar a condução da sessão pública no sentido de que falhas meramente formais, que não prejudiquem a análise da proposta e da documentação, não devem implicar no afastamento do licitante.

Questionamento 10

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

Não há se falar em restrição de concorrência, visto que a própria empresa que se insurge contra o edital, representante alegadamente "exclusiva" da TEXTRON AVIATION (fabricante do Cessna Grand Caravan) no Brasil, omite deliberadamente em sua exposição que há motorização da aeronave Cessna Grand Caravan disponível para 867 SHP (superior portanto a 700 SHP), por ela inclusive comercializada, como se observa em uma rápida consulta na página <https://www.tamaviacaoexecutiva.com.br/venda-de-aeronaves/turbo-helices/grand-caravan-ex>.

Os mínimos operacionais foram extensivamente trabalhados e comprovados ao longo de todo o processo de especificação, levando-se em conta inclusive outros modelos de aeronave de outras fabricantes em uma ampla pesquisa de mercado, que foi inclusive debatida em sede de audiência pública com representantes de diferentes empresas, de modo que este demandante julga descabida a alegação de que as exigências são excessivas, irrelevantes e desnecessárias.

Questionamento 11

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

Não há se falar em omissão ou indefinição quanto ao layout, visto que o detalhamento dos aviões Air Tractor 802 do 2º Esquadrão de Aviação Operacional é amplamente divulgado em fotos e vídeos na mídia e na internet, tendo sido considerado pelas empresas no momento da emissão dos orçamentos que balizaram a pesquisa de preços.

Questionamento 12

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

O que a empresa alega ser um caráter absolutamente genérico para o "dispositivo para controle de entrada de iluminação das janelas na cabine de passageiros" visa não frustrar a concorrência com discriminações técnicas restritivas que poderiam ser abarcadas por um modelo de determinada fabricante inviabilizando a solução de outro. Dessa forma, caso esteja a solução apresentada devidamente prevista dentro da homologação de projeto da aeronave fornecida, como alegado pela empresa em seu pedido de impugnação, entende-se não haver óbice à sua aceitação.

Questionamento 13

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

13.1 A dita falta de familiaridade da empresa com o tamanho de rosca padrão especificado não vincula qualquer obrigação da Administração Pública em especificar no edital o citado modelo, visto que, por si só, a designação 750-12UNF-2B é amplamente referenciada em diferentes sites da internet que comercializam esse tipo de equipamento para referência, tendo sido inclusive utilizada em especificações de compras na Secretaria de Saúde do Estado do RJ (<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NTEzNTg%2C>) e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (<https://www.pilotopolicial.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Edital-Helic%C3%B3ptero-aerom%C3%A9dico.pdf> e <https://www.pilotopolicial.com.br/wp-content/uploads/2016/12/EditalCBMMG-helicopteros.pdf>).

13.2 A especificação em edital não contempla a possibilidade apresentada pela empresa para apenas 1 cilindro de O2.

Questionamento 14

Não há qualquer falha no instrumento convocatório na previsão de que os preços são fixos e irredutíveis. Inicialmente, a abrangência da licitação, de âmbito internacional, já demonstra que a Administração não logrou êxito, em sua pesquisa de mercado, em encontrar produtos de fabricação nacional – a esse respeito, observa-se que todas as empresas que responderam ao pedido de cotação de preços, o fizeram em moeda estrangeira (dólares americanos – US\$).

Se observa, portanto, que a instrução da fase de planejamento foi peremptória no sentido de demonstrar que os possíveis concorrentes ofertarão suas propostas de preços em moeda estrangeira. Tendo em vista o regramento previsto no ordenamento jurídico pátrio, o edital prevê o recebimento das propostas em moeda nacional (real – R\$) e também, visto a abrangência da licitação, em dólares americanos (US\$). Porém, como já decorrido, é praticamente certo que não serão apresentadas propostas em moeda nacional, justamente por causa da maior possibilidade de pressões inflacionárias.

Diante do exposto, o edital não previu o reajustamento de preços, visto a quase inviabilidade de oferta de preços em moeda nacional. A título de esclarecimento, a proposta Peticionante ofertou, durante a fase de planejamento, sua cotação de preços em moeda estrangeira.

Ora, claramente o pretendido pela Impugnante beira o ineditismo – a correção pelo IPCA de uma ARP registrada em moeda estrangeira. Nada mais absurdo, principalmente quando observado que os preços registrados na ARP tem validade de 12 (doze) meses.

A mesma interpretação deve ser estendida para o contrato. O ajuste será celebrado em REAL, mas com os valores correspondentes em moeda estrangeira convertidos pela taxa de câmbio PTAX de venda no fechamento do dia útil imediatamente anterior à assinatura do contrato. Não há que se falar, portanto, em prejuízos o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que estará lastreado em moeda estrangeira.

Ante o exposto, nega-se o pedido de alteração do Edital.

Questionamento 15

Novamente a empresa guerreia um ponto do edital sem a necessária acuidade na leitura do texto. Cita o Edital, em termos:

a.3) O recebimento provisório da aeronave permitirá à Contratada realizar o processo de transporte para a entrega definitiva. Caso sejam detectadas impropriedades durante o recebimento provisório, a Contratada terá o prazo de até 3 (três) dias, **prorrogáveis a critério do CBMDF**, para as correções devidas; (grifos nossos)

O dispositivo guerreado prevê a prorrogação do prazo de correção, a critério da Administração. O prazo fixado, de 3 (três) dias úteis, é o necessário para as correções que não demandem complexidade, visto que se parte do princípio que o avião, para o recebimento provisório, já esteja pronto. É inusitada a notificação, por parte de alguma contratada, para que a Administração receba provisoriamente um bem que esteja incompleto.

Ademais, como demonstrado no próprio texto do Edital, o prazo é prorrogável a critério da Administração. Diante de uma necessária correção que exija um prazo mais elástico, deve a futura contratada, diante da necessária justificativa, solicitar o aumento de prazo.

Esclarece-se que a Administração não tem condições de definir prazos para toda e qualquer correção, visto a infinidade de possíveis eventos que podem ocorrer na fase de recebimento provisório. Repisa-se, porém, que a Administração deve ser notificada para o recebimento provisório quando o bem estiver pronto.

Questionamento 16

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

Tendo em vista sua condição de representante alegadamente "exclusiva" da TEXTRON AVIATION (fabricante do Cessna Grand Caravan) no Brasil, não encontra o menor respaldo a limitação pretendida pela empresa TAM, uma vez que representaria inequivocamente uma restrição de concorrência com o consequente encarecimento artificial do objeto fornecido, indo portanto completamente contra o interesse público.

Com efeito, em um contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e a empresa vencedora do certame, quaisquer não conformidades serão demandadas junto a esta, independentemente da gestão que esta opte por realizar no sentido de eventualmente requerer a garantia do fabricante.

Dessa forma, na precificação do produto, é dever da empresa realizar sua análise de gestão de risco para definir, dentro das previsões editalícias e contratuais, a melhor forma de atender as condições de consecução de garantia.

Questionamento 17

Cabe esclarecer, de pronto, que o objeto da licitação é o registro de preços para futura aquisição de aeronaves de asa fixa (aviões), e não a realização de manutenções. Diante desse cenário, é incabível a exigência da Impugnante de que o instrumento convocatório, destinado ao SRP de aviões, esgote assuntos periféricos ao objeto da licitação.

Evidentemente, toda a documentação necessária para o processo de importação da aeronave, se a proposta vencedora for de licitante estrangeiro, será providenciada pela Administração. O Edital esclarece esse assunto.

Porém, o instrumento convocatório não tem condições de esgotar outros assuntos, como o relacionado aos documentos necessários para a importação de peças para a manutenção da garantia. Esses assuntos devem ser tratados caso a caso, durante as eventuais manutenções necessárias durante o período de garantia.

Questionamento 18

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

Diante das alegações genéricas da empresa TAM quanto à exigência excessiva no sentido de garantir a eficiência no acionamento de garantia técnica, eficiência essa que visa inequivocamente o interesse público, não há como se submeter a Administração Pública a total ausência de critérios de prazo. Pelo

contrário, deve a empresa vencedora da licitação, com a qual a Administração Pública terá uma relação contratual, responsabilizar-se pela correta entrega do objeto, que será inclusive novo de fábrica, mediante termos e condições constantes nos instrumentos apropriados, visto que não haverá contratações com terceiros para fins específicos de execução de garantias.

Questionamento 19

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

Mais uma vez, insurge-se a empresa TAM quanto à exigência de prazo para fins de execução de garantia, devendo-se observar na essência as mesmas colocações feitas por este Comandante no questionamento 18. Ademais, como consta em previsão do Termo de Referência, há a possibilidade de extensão do prazo estabelecido de 20 dias corridos mediante solicitação formal e fundamentada por parte da contratada, a qual será deferida ou não após análise da contratante.

Questionamento 20

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

Em um contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e a empresa vencedora do certame, quaisquer não conformidades que ensejem o acionamento de garantia serão demandadas junto a esta, independentemente da gestão que esta opte por realizar no sentido de eventualmente requerer junto ao fabricante.

Dessa forma, na precificação do produto, é dever da empresa realizar sua análise de gestão de risco para definir, dentro das previsões editalícias e contratuais, a melhor forma de atender as condições de consecução de garantia, que atenderão o interesse público na medida em que, para a compra de uma aeronave com equipamentos novos, serão admitidos em caráter definitivo apenas substituições de peças defeituosas por itens rigorosamente novos, admitindo-se no entanto a solução temporária em comento no presente questionamento de modo a não comprometer a operacionalidade do bem.

Questionamento 21

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

O termo de referência não prevê a substituição do treinamento em aeronave do mesmo modelo da que está sendo adquirida por treinamento em simuladores.

Questionamento 22

A Impugnante se insurge contra as garantias de pagamento exigidas no instrumento convocatório da empresa, previstas no Item 23 (DO PAGAMENTO). A Postulante claramente, em sua afirmação de que o texto do Edital de PE Internacional nº 24/2023 – CBMDF afronta a legislação, confunde a garantia de execução de contrato, prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, com a garantia de pagamento, exigida para fins de pagamento antecipado.

A Administração não exigiu a garantia de execução para não onerar excessivamente o futuro contratado, visto que já exige garantias na fase de pagamento. Evidentemente, para o pagamento antecipado a Corporação se cercou das necessárias garantias para, em caso de inadimplemento, reaver os recursos públicos aplicados.

Sobre a adoção de garantias para a realização de antecipação de pagamento, discorre o TCU, em termos:

Acórdão nº 157/2008 – TCU – Plenário

[...].

9.6.2. abstenha-se de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o art. 62 da Lei nº 4.320/64, admitindo-se, contudo, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual, nas hipóteses previstas no art. 38 do Decreto nº 93.872/86; [...].

Acórdão nº 1.565/2015 – TCU – Plenário

Por fim, informe-se que eventual posicionamento da AGU e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico não vinculam esta Corte, cuja jurisprudência é vasta no sentido de coibir a prática de pagamentos antecipados sem a cabal comprovação de sua necessidade e vantajosidade sem colocar em risco o interesse público, o que não ocorreu no presente caso em concreto.

[...].

Quanto à antecipação de pagamento observada, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de somente admiti-la em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, para evitar expor a Administração, desnecessariamente, a riscos decorrente de eventual inexecução contratual. [...].

Sobre o assunto, discorre o Decreto Federal nº 93.872/1986, em termos:

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

(grifos nossos)

Resta evidenciado, portanto, que inexistente falha no texto do instrumento convocatório, tampouco afronta à legislação. O Edital prevê as necessárias garantias para que os valores pagos antecipadamente sejam reavidos em caso de inadimplemento contratual. São garantias de pagamento e não de execução contratual.

Questionamento 23

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

A previsão de aplicabilidade ao modelo restringe-se ao sistema de extinção de incêndio.

Questionamento 24

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

A exigência de equipamentos e sistemas que deverão compor cada aeronave encontra lastro na seção 91.205(D)(4) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC 91).

Questionamento 25

A pesquisa de preços está devidamente atualizada e em conformidade com a legislação vigente, no caso a Portaria nº 514, de 16 de novembro de 2018, e o Decreto-DF nº 39.453, de 14 de novembro de 2018.

A Administração concorda com a afirmação da Impugnante, de que é de interesse da Corporação a aquisição de aviões a preços justos. Porém, esse preço justo será obtido por meio da competição entre eventuais interessados. Para tanto o CBMDF solicita que a empresa não deixe de participar do feito.

Questionamento 26

Sobre o assunto, posicionou-se o setor técnico responsável pela elaboração do pedido:

O assento Aero Twin notadamente possui STC junto à FAA para diferentes modelos de aeronave (<https://drs.faa.gov/search?close=true>). Para obtenção do STC junto à ANAC, caso ainda não exista, devem-se seguir os passos discriminados <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-validacao-certificado-suplementar-cst-stc-estrangeiro>. Não há quaisquer vedações a essa obtenção, e o prazo informado pela Agência para o processo é significativamente célere (de até 60 dias corridos), quando comparado ao prazo total de entrega do objeto do presente Pregão. Não obstante essa previsão, outros modelos que cumpram a mesma funcionalidade poderiam ser fornecidos ao invés.

Cumprе destacar que a solução pretendida visa atender ao interesse público, especialmente nos casos de mobilização de equipes de intervenção com o embarque de tropas e equipamentos, caso em que a configuração de assentos dessa natureza se justificam.

EPÍLOGO

São as informações do CBMDF. Tendo em vista que os pedidos de alteração do Edital de PE Internacional nº 24/2023 - CBMDF foram denegadas, MANTENHO a abertura da licitação para o dia 27/03/2023, às 13h30min, conforme publicado na imprensa oficial e em hebdomadários de grande circulação nacional e internacional.

O CBMDF reitera que busca o melhor preço, advindo da competição sadia entre os eventuais interessados. Isto posto, solicita-se que a Impugnante não deixe de participar do feito e de praticar bons preços.

Atenciosamente,

PREGOEIRO DO CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES - Ten-Cel.**

QOBM/Comb. - Matr.01400128, Pregoeiro(a), em 24/03/2023, às 10:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **108969369** código CRC= **DA156807**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Sítio: - www.cbm.df.gov.br

00053-00057897/2023-87

Doc. SEI/GDF 108969369